



PROJETO DE LEI PL./0018.0/2016

Altera a Lei nº 16.861, de 2015, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", para o fim de ampliar as opções de carga horária da jornada de trabalho do Professor da área de ensino de Educação Especial.

Art. 1º A Seção I do Capítulo III e o art. 8º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Art. 8º Para o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente

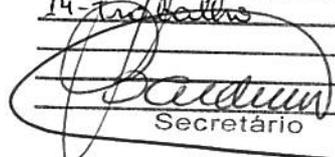
08ª Sessão de 23/02/16

As Comissões de: \_\_\_\_\_

5 - Justiça

11 - Finanças

14 - Trabalho

  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa adequar a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”, no que tange às especificidades da Educação Especial.

A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), vinculada à Secretaria de Estado da Educação, é o órgão coordenador e executor da Política de Educação Especial do Estado e, para concretizar seus objetivos, mantém parcerias com diferentes organizações.

Nessa perspectiva, para o atendimento de aproximadamente 18.000 (dezoito mil) educandos com deficiência, a Fundação estabelece Termos de Convênio de Cooperação Técnico-Pedagógica com as instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações na área de educação especial, disponibilizando, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) professores efetivos e admitidos em caráter temporário para atuarem nas áreas de cunho pedagógico, como artes, educação física e informática.

Todavia, a Lei nº 16.861, de 2015, especificamente o disposto no art. 8º, limitou a jornada de trabalho do Professor de Educação Especial admitido em caráter temporário a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, eliminando a possibilidade de contratar profissionais com carga horária de 10 (dez) e 30 (trinta) horas, cumpridas por inúmeros outros profissionais, conforme ocorria até o fim de 2015.

Tal medida inviabiliza o atendimento das necessidades das instituições especializadas de Educação Especial, principalmente das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), sediadas nos menores municípios do Estado, prejudicando um número significativo de educandos.

Cabe ressaltar que a proposta de alteração da Lei nº 16.861, de 2015 que ora apresento não implica em aumento da despesa pública, uma vez que os recursos



estão garantidos no orçamento da FCEE, mais especificamente no programa 850 – Gestão de Pessoas (Lei nº 16.860, de 28 de dezembro de 2015).

Ante o exposto, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado José Nei Alberton Ascari

